



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PORANGATU**

Autos nº: 0072538-93.1996.8.09.0130

Polo ativo: [REDACTED]

Polo passivo: [REDACTED]

SENTENÇA

O presente pronunciamento judicial, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça, valerá como mandado de citação, intimação e/ou ofício, no que for pertinente.

01. Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por [REDACTED] na movimentação nº 205, em que alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da inércia da parte exequente e ausência de localização de bens penhoráveis. Requereu, ao final, a extinção da execução e postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação (mov. 217) rechaçando o cabimento da exceção, assim como pugnou pelo afastamento da Lei nº 14.195/21 e, eventualmente, pela aplicação do princípio da causalidade.

Na mov. 218, o executado reiterou suas alegações.

É a síntese do essencial. Decido.

02. A Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos.

Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial destinada a suscitar matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.

No caso dos presentes autos, a parte executada suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 487, inciso II, e art. 921, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

O instituto da prescrição encontra seu fundamento na busca pela paz social. Com efeito, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica que um direito, embora reconhecido pela legislação, permaneça indefinidamente pendente de exercício, à mercê da conveniência de seu titular. A inércia prolongada no exercício de um direito gera insegurança e instabilidade nas relações jurídicas, razão pela qual o ordenamento impõe prazos para o seu exercício, assegurando, assim, a estabilidade das situações jurídicas consolidadas e a necessária previsibilidade das relações

Valor: R\$ 31.896,27
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - I
Usuário: THAFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 21/06/2026 18:06:01

sociais.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, houve significativas mudanças na análise e configuração do instituto da prescrição intercorrente.

Anteriormente, a prescrição era analisada, exclusivamente, sob a perspectiva de inércia injustificada da parte credora na condução do processo executivo.

Contudo, com as alterações trazidas pela legislação, a redação dada ao artigo 921 do Código de Processo Civil passou a prever diversos marcos e critérios objetivos na contagem do prazo prescricional intercorrente.

A partir de 27/08/2021 (data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021), o termo inicial da prescrição intercorrente é a **data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis**, podendo ser suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) anos, conforme art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Referida suspensão independe de determinação judicial expressa e decorre de imperativo legal, possuindo efeito automático.

Nesse sentido, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE PRELIMINAR REJEITADA. A INOVAÇÃO RECURSAL OCORRE, EM REGRA, QUANDO A PARTÊ, EM ÂMBITO RECURSAL, UTILIZA-SE DE ARGUMENTOS NÃO TRAZIDOS E/OU DISCUTIDOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A TESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM VIRTUDE DA FRUSTRAÇÃO DA PENHORA, FOI APRESENTADA PELO EMBARGANTE/APELANTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. II. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional. **O termo inicial da suspensão ocorre na constatação da ausência de bens passíveis de penhora, sendo a decisão de suspensão meramente declaratória. O entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no***

sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens do devedor não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. A consumação da prescrição intercorrente não mais depende da inércia do credor em dar andamento à execução, mas, sim, da ausência de localização de bens penhoráveis. Constatado que todas as diligências da parte exequente, após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, na busca de bens penhoráveis em nome da parte executada foram frustradas, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Apelação conhecida e provida. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5609626-21.2023.8.09.0051, ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2024 12:38:49) - destaquei.

Além disso, o §2º do mesmo artigo estabelece que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será arquivado automaticamente, podendo ser desarquivado a qualquer tempo a requerimento do credor, sem que isso tenha o condão de interromper ou suspender novamente a prescrição.

As alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021 somente são aplicáveis aos atos praticados após a sua vigência, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, previsto no art. 14 do CPC.

A propósito, consoante a jurisprudência da Corte de Justiça goiana:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu embargos à execução e extinguiu a execução, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em ação de cobrança fundada em cédula rural pignoratícia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve a configuração da prescrição intercorrente prevista no artigo 921 do Código de Processo Civil, com a redação vigente à época dos atos processuais praticados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende da configuração da inércia injustificada do credor na condução do processo de execução, nos termos da jurisprudência consolidada antes da vigência da Lei n. 14.195/2021. 4. A Lei n. 14.195/2021

promoveu alterações no regime da prescrição intercorrente, prevendo contagem objetiva do prazo a partir da ciência da tentativa frustrada de citação, sem exigir demonstração de desídia do exequente. Contudo, por força do princípio do tempus regit actum, a disciplina anterior é aplicável aos atos processuais já consolidados.

5. No caso concreto, o credor promoveu diligências reiteradas para localização do devedor, resultando na citação por edital, circunstância suficiente para interromper o curso da prescrição antes de configurada a prescrição intercorrente sob a égide do novo diploma processual, conforme o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. A atuação diligente do exequente afasta a configuração de inércia e desídia exigidas pelo regime anterior à Lei n. 14.195/2021, inexistindo fundamento para a extinção da execução com base na prescrição intercorrente. 7. Demonstrada a tempestividade e validade da citação, deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação e análise das teses meritórias dos embargos à execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente exige a demonstração de inércia injustificada do exequente, nos moldes da jurisprudência firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e da redação original do artigo 921 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, realizada a citação válida por edital, resta afastada a prescrição intercorrente." Dispositivos relevantes citados: arts. 240, § 1º, e 921, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC; art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967; art. 70 do Decreto n. 57.663/1966. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018; STJ, AgInt no REsp 1.880.086/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08/03/2021; STJ, REsp 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/11/2024. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5901655-13.2024.8.09.0006, FERNANDO BRAGA VIGGIANO - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, julgado em 02/10/2025 09:00:00) - destaquei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de execução de título extrajudicial, afastando a alegação de

prescrição intercorrente feita pelo embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a ocorrência de prescrição intercorrente, quanto à aplicabilidade do regime do Código de Processo Civil de 2015 em sua redação original e os marcos temporais para contagem do prazo extintivo, bem como a nulidade do arresto executivo e a inexigibilidade da obrigação com base na exceção de contrato não cumprido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As leis processuais não retroagem para regular atos processuais pretéritos ao respectivo tempo de validade, aplicando-se as normas processuais vigentes ao momento da prática do ato no curso da ação, conforme o art. 14 do Código de Processo Civil. 4. Não se aplica o regime do Código de Processo Civil de 1973, pois não houve despacho suspendendo a execução em data anterior a 16.3.2016, seja com prazo anual definido ou não, afastando-se a compreensão exarada no IAC n. 1 do Superior Tribunal de Justiça. 5. **Incide a redação originária do art. 921, III, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, que dispõe sobre a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo prazo de um ano para suspensão da prescrição e o início da contagem da prescrição intercorrente após esse período.** 6. A primeira tentativa de citação infrutífera ocorreu em 20.5.2016, estabelecendo-se o marco inicial da prescrição intercorrente em 20.5.2017, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 7. As diligências promovidas pela exequente para satisfação do crédito não interrompem a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de tornar a dívida imprescritível. 8. A pretensão executória foi fulminada pela prescrição intercorrente em 20.5.2022, sendo que a citação válida do executado somente se efetivou em 30.11.2023, após o transcurso do prazo prescricional intercorrente, mostrando-se incapaz de obstar a perda da pretensão executiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação cível conhecida e provida para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a extinção da execução, com revogação de todos os atos constritivos que eventualmente pairam sobre o patrimônio do embargado. Sem condenação em honorários recursais, nos termos do art. 921, § 5º do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: "1. Não sendo aplicável o regime do CPC/1973, incide a redação originária do art. 921, III, §§ 1º e 4º do CPC antes das alterações da Lei n. 14.195/2021 para fins de contagem da prescrição intercorrente. 2. O marco inicial da prescrição intercorrente conta-se da primeira tentativa de citação infrutífera acrescida de um ano, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I do Código Civil. 3. As diligências infrutíferas promovidas pelo exequente não interrompem o prazo de prescrição

intercorrente." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 14, 921, III, §§ 1º, 4º e 5º, e 924, V; Código Civil, art. 206, § 5º, I; Lei n. 14.195/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC n. 1 - REsp n. 1.604.412/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 2.690.595/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 09.06.2025; STJ, REsp n. 2.209.249/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.05.2025; STJ, REsp n. 2.207.940/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.05.2025. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5036173-39.2024.8.09.0011, EDUARDO ABDON MOURA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2025 13:00:00) - destaquei.

O caso em exame consiste em Execução fundada em Título Extrajudicial por quantia certa, lastreada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo (mov. 3, fl. 7 a 9) e ajuizada em 2 de setembro de 1996 (mov. 3, fl. 3), submetida, portanto, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

A parte executada foi devidamente citada em 12/11/1996 (mov. 3, fl. 17), contudo, deixou de efetuar o pagamento do prazo legal, ensejando a penhora do imóvel registrado sob matrícula nº 1.153 do CRI local (mov. 3, fl. 18), cuja avaliação constou da mov. 3, fl. 26.

Em seguida, em 26/06/1997 (mov. 3, fl. 41), o exequente informou que o mesmo imóvel era objeto de leilão em outros autos executivos, referentes as mesmas partes, requerendo a suspensão do processo e habilitação do crédito em referidos autos (mov. 3, fl. 46).

Em **26/09/1997**, o processo foi suspenso (mov. 3, fl. 60).

Somente em **26/01/2004**, a parte exequente pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, diante da ausência de bens penhoráveis (mov. 3, fl. 66), sem prestar quaisquer esclarecimentos acerca do resultado do leilão ou qualquer interesse no imóvel anteriormente penhorado.

Os autos foram arquivados em **25/04/2006** (mov. 3, fl. 67), retomando o seu curso em setembro daquele ano (mov. 3, fl. 68 e seguintes). Entretanto, diante da ausência de localização de valores através da ferramenta BACENJUD, o feito retornou à suspensão, em outubro de 2006 (mov. 3, fl. 74).

O processo somente retornou seu curso em **outubro de 2008**, através de novo pedido de penhora on-line formulado pelo exequente (mov. 3, fl. 85) e demais utilização dos sistemas conveniados (mov. 3, fl. 96).

Novamente, em **julho de 2010**, o credor formulou novo pedido de suspensão, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora (mov. 3, fl. 118), contudo, somente foi deferida a suspensão por trinta dias (mov. 3, fl. 120).

Findo o prazo, foram formulados sucessivos pedidos de utilização da ferramenta INFOJUD na mov. 3, fl. 125, bem como BACENJUD e RENAJUD (mov. 3,

fl. 136; 149; 168; 184; 190), todos infrutíferos.

Intimada para indicar bens passíveis de penhora (mov. 3, fl. 194), a parte exequente requereu, em **maio de 2015**, a suspensão da demanda para realização de buscas (mov. 3, fl. 196).

Em **30/03/2016**, requereu a penhora de bem imóvel registrado sob nº 3.249 do Cartório de Registro de Imóveis de Porangatu (mov. 3, fl. 201 e 220), deferido em **21/08/2018** (mov. 3, fl. 225), o qual não foi cumprido por ausência de preparo (mov. 3, fl. 231).

Às fls. 242/256, o executado [REDACTED] compareceu aos autos e suscitou a impenhorabilidade de bem de família, ocasião em que o exequente requereu a expedição de mandado de constatação (mov. 3, fl. 259), deferido pelo Juízo (mov. 3, fl. 264).

Recolhidas as custas para o ato, o processo foi digitalizado (mov. 3, fl. 275), passando a tramitar em autos eletrônicos.

O mandado cumprido foi juntado aos autos em 31/01/2020 (mov. 8), ocasião em que a parte exequente requereu nova suspensão do feito, em **05/03/2020**, por noventa dias, para localização de bens (mov. 11).

Findo o prazo (mov. 20), o credor requereu a suspensão do processo por um ano, na forma do art. 921, III, CPC (mov. 23), em **19/04/2021**.

Deferido o pedido (mov. 26), a exequente formulou novo pedido de constrição de bens em 18/04/2022 (mov. 30), efetivada na mov. 44, em **07/07/2022**.

Na mov. 43, o executado [REDACTED] suscitou a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, rejeitada pelo Juízo (mov. 65).

Informada a ausência de satisfação da obrigação (mov. 101 e 133), a parte exequente requereu o prosseguimento da execução através de buscas CNIB (mov. 108), indeferido (mov. 136) e mantido pelo Tribunal de Justiça (mov. 156, 171 e 185).

Na mov. 159, o executado [REDACTED] apresentou impugnação aos cálculos, sem apreciação até o presente momento.

Nesse contexto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente,

Isso porque, em 1997, foi requerida a suspensão do feito até que fosse ultimado o leilão do imóvel penhorado em outros autos. Contudo, somente em 2004, quando já transcorridos cerca de **sete anos**, a parte exequente se manifestou novamente nos autos, formulando novo pedido de suspensão.

Ressalta-se que, neste ínterim, foi realizada, de ofício, nova tentativa de penhora através do sistema BACENJUD, todavia, diante da frustração da medida, o feito permaneceu paralisado até 2008.

Ou seja, por cerca de **dez anos**, a parte exequente não diligenciou, por iniciativa própria, qualquer medida para a satisfação da dívida.

Não bastasse, desde então, foram formulados diversos pedidos de suspensão da demanda sob o fundamento de ausência de bens penhoráveis: julho de 2010 (mov. 3, fl. 118), maio de 2015 (mov. 3, fl. 196), março de 2020 (mov. 11) e abril de 2021 (mov. 23).

Com efeito, a efetiva penhora de ativos financeiros somente ocorreu em 07/07/2022 (mov. 44), cerca de **29 (vinte e nove) anos** posteriormente ao ajuizamento da demanda e da primeira penhora do imóvel que restou frustrada.

Insta destacar, ademais, que a prescrição já havia sido consumada, razão pela qual a penhora posterior não possui o condão de interromper o prazo prescricional retroativamente.

Dessarte, verifica-se a paralisação do por tempo superior ao prazo prescricional aplicável, diante da inércia e desídia injustificada da parte exequente no regular andamento do feito.

Ainda que os diversos pedidos de suspensão tenham sido acolhidos, em descon sideração da regra prevista no art. 921, §4º, do CPC, a mencionada circunstância não tem o condão de afastar a configuração da prescrição intercorrente.

Assim, os requerimentos de diligências pelo exequente não possuem efeito obstativo à suspensão do processo à contagem da prescrição, ainda que tenham sido deferidos.

Dessa maneira, diante da ausência de localização de bens penhoráveis durante o lapso temporal de mais de vinte anos, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, com a consequente extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

03. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito.

Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FAÇAM-SE todos os necessários levantamentos, desbloqueios judiciais, baixas, anotações, comunicações, intimações e demais diligências necessárias conforme o caso, inclusive na distribuição.

CUMPRA-SE, no que for cabível, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos com as baixas e anotações de praxe, inclusive, com análise de eventuais custas pendentes.

Porangatu, datada e assinada eletronicamente.

Marcel Moraes Mota

Juiz de Direito

Decreto Judiciário n.º 2.842/2026

Valor: R\$ 31.896,27
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - I
Usuário: THAFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 21/06/2026 18:06:01

